



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS. MANUTENÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 Nos contratos de alienação fiduciária de veículo automotor, a alegada abusividade de encargos contratuais não afasta a obrigação do devedor fiduciante de promover o pagamento dos valores incontroversos. A invalidade do acessório não exclui a validade e a eficácia do principal.

2 A possível descaracterização da mora da parcela contratual acessória não exclui, por si só, a eficácia ou a exigibilidade das parcelas incontroversas, sobretudo daquela de natureza principal da obrigação, devendo ser observada a efetiva realização da garantia mediante a regular busca e apreensão do bem. Na própria situação fático-jurídica objeto do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, houve o depósito do valor incontroverso.

3 No caso concreto, embora se reconheça a abusividade de cláusula sobre a taxa de juros diários, igualmente, deve ser reconhecida a validade da previsão expressa sobre as taxas mensal e anual. A invalidade daquela cláusula não justifica a ineficácia de todo o contrato e o inadimplemento absoluto do devedor.

V.v.: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DE TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão nos autos de ação de busca e apreensão que deferiu liminar para apreensão do veículo alienado fiduciariamente. A decisão autorizou, inclusive, ordem de arrombamento e reforço policial, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O agravante alegou a existência de cláusula abusiva no contrato, por prever capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa diária, o que ensejaria a descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a cláusula contratual que prevê capitalização diária de juros, sem a correspondente indicação da taxa diária, configura abusividade; (ii) definir se a existência de cláusula abusiva nos encargos do período de normalidade descaracteriza a mora do devedor, inviabilizando a manutenção da liminar de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece a validade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e com



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

indicação clara da taxa correspondente, nos termos da MP 2.170-36/2001 e das Súmulas 539 e 541 do STJ.

4. A capitalização diária de juros, prevista em contrato bancário, sem indicação da taxa de juros diária aplicável, é considerada abusiva, por submeter o consumidor a condição de desvantagem extrema, conforme entendimento consolidado no REsp 1.826.463/SC e reiterado em diversos precedentes do STJ.

5. A caracterização de cláusula abusiva nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor, nos termos do que decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

6. A ausência de mora afasta um dos pressupostos autorizadores da ação de busca e apreensão, conforme o art. 2º do Decreto-Lei 911/69, o que impede a manutenção da liminar de apreensão do bem.

7. Confirmada a decisão liminar proferida em grau recursal que havia suspenso os efeitos da medida de busca e apreensão e determinado a restituição do veículo apreendido, com imposição de astreintes em caso de descumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.089106-6/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): JULIO CESAR DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA
PRESIDENTE E RELATOR.

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO



DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO CÉSAR DA SILVA contra decisão de ordem 21 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Betim, Dr. Lauro Sérgio Leal, que, nos autos da *ação de busca e apreensão* proposta por SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face do ora agravante (**Júlio César da Silva**), deferiu a liminar de busca e apreensão nos seguintes termos:

Lado outro, comprovada a mora ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas mediante Alienação Fiduciária, defiro o pedido da Liminar de Busca e Apreensão dos bens gravados e individualizados na exordial, a teor do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, inclusive com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do nosso C.P.C e ordem de arrombamento e reforço policial, acaso haja resistência ou ocultação da parte Requerida(o).

Em suas razões recursais (ordem 01), sustenta o agravante que:

a) o contrato firmado entre as partes prevê capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa; **b)** a ausência de taxa de juros diária configura abusividade no contrato, apta a descaracterizar a mora do devedor.

Requer:

Razões pelas quais, o agravante confia nos notáveis conhecimentos jurídicos dos Doutos Desembargadores deste Colegiado, para que seja deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, para revogar e/ou suspender a liminar de busca e apreensão **e determinar a RESTITUIÇÃO do bem no prazo de 24 horas ao Agravante, sob pena de multa cominatória**, comunicando ao juiz sua decisão; e no mérito, precedido do devido processo legal e o efetivo contraditório, seja provido o presente recurso, para confirmando a tutela recursal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

antecipada e revogar a decisão impugnada, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos.

Preparo regular (ordens 02 e 03).

Em decisão de ordem 33 este Relator deferiu a liminar recursal nos seguintes termos:

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para determinar: **a)** a suspensão da decisão agravada; **b)** a imediata restituição do veículo objeto da presente demanda pela instituição financeira agravada à ré, ora recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **a contar da intimação pessoal para o cumprimento desta obrigação de fazer**, sob pena de imposição de astreinte no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões à ordem 35 sem preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os autos sobre *ação de busca e apreensão* proposta por **Safrá Crédito Financiamento e Investimento S.A.** em que narra ter firmado com o réu, **Júlio César da Silva**, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária; que o réu deixou de adimplir com suas obrigações a tempo e modo; que o notificou nos termos do §2º do art. 2ª do Decreto-Lei 911/69.

Requerer:

a) A concessão liminar da busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme disposição do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem, determinando-se, ainda, que a entrega do bem seja feita ao Requerente, representado pelos advogados constituídos ou, ainda,



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

a quem os mesmos indicarem, sendo certo que o requerido terá **o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar para a purga da mora, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 3º do Decreto Lei 911/69;**

O eminente magistrado *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão nos seguintes termos:

Lado outro, comprovada a mora ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas mediante Alienação Fiduciária, defiro o pedido da Liminar de Busca e Apreensão dos bens gravados e individualizados na exordial, a teor do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, inclusive com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do nosso C.P.C e ordem de arrombamento e reforço policial, acaso haja resistência ou ocultação da parte Requerida(o). Executada a liminar, cite(em)-se para, em 5 (cinco) dias, caso queira, pague a integralidade do débito, conforme valores apresentados pelo credor na inicial das parcelas vencidas e vincendas, caso em que será restituído o bem, livre de ônus, conforme determina o art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, modificado pela Lei nº 10.931/04.

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da decisão.

Feitas tais considerações, passo à análise das razões recursais.

Da Capitalização Diária de Juros Remuneratórios

A capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 é permitida, contanto que expressamente pactuada no contrato, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

(...)

II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

(...)

(STJ. AgRg no REsp 872301/RS. Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/05/2009).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória 2170-36. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 568.396-RG, SUBSTITUÍDO PELO RE 592.377-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sub examine, em que se discute a constitucionalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nos autos do RE 568.396-RG, substituído pelo RE 592.377-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual. A decisão restou assim da: "REPERCUSSÃO GERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFASTAMENTO NA ORIGEM. Admissão pelo Colegiado Maior." In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "1- APELAÇÃO (BANCO)- AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

CONSUMO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ABUSIVIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO - TARIFA DE SEGURO FINANCEIRO LEGAL - PROTEÇÃO EM FACE DO DEVEDOR -REGULARIDADE - DEMAIS TARIFAS ILEGAIS - DEVOLUÇÃO DEVIDA-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2- APELAÇÃO (AUTOR) - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - LESIVIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - LIMITAÇÃO DE JUROS -DESCABIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVOLADA EM LEI - CAPITALIZAÇÃO CABÍVEL - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA - APELO DESPROVIDO. 3- RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO AUTOR DESPROVIDO (...) Não se encontra motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, devendo, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Nesta linha de pensar, portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, pois que ínsita à sua natureza, tratando-se de cédula de crédito bancário. Também não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final do julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade.” Verifica-se, portanto, que a matéria abordada pelo acórdão recorrido será examinada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do mérito do leading case supra mencionado. Ex positis, PROVEJO o agravo para, desde logo, ADMITIR o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 847428 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/11/2014, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 21/11/2014 PUBLIC 24/11/2014)

Neste sentido, o STJ, conforme Súmula 539:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

E Súmula 541:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

A propósito, veja-se a orientação do STJ, firmada em julgamento de recurso repetitivo:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (GRIFO NOSSO).

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Contudo, no que tange à capitalização **diária** dos **juros remuneratórios**, o Colendo STJ possui entendimento no sentido de que é possível a cobrança, desde que exista no contrato informação no que tange à taxa de juros diária, sob a pena de restar caracterizada a abusividade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE PELA TÃO SÓ SUPERAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR À SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83/STJ. MORA CORRETAMENTE AFASTADA.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

1. A tão só superação da taxa média de mercado em operações da espécie não evidencia abusividade a permitir a revisão do contrato celebrado, notadamente quando se revela diminuta a diferença entre o montante cobrado e a taxa média adotada pelo setor.
2. Quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.826.463/SC, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o posicionamento acerca da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.
3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.960.803/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE PARCIAL. RESULTADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).
2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula n. 539/STJ).
3. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

4. No presente caso, o desfecho conferido ao processo está alinhado à jurisprudência do STJ, considerando parcialmente abusiva a cláusula contratual na parte em que, apesar de prever as taxas efetivas anual e mensal, mantidas pelo acórdão recorrido, não dispõe acerca da taxa diária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.907.213/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

In casu, o contrato de ordem 08 prevê:

9. Periodicidade da Capitalização dos encargos:
DIÁRIA

2.1.Periodicidade de Capitalização dos encargos.

Os juros (remuneração calculada e integrada ao valor da parcela) serão capitalizados diariamente, sendo aplicados e devidos mensalmente nos vencimentos, incidindo sobre o saldo devedor do período que antecede ao pagamento dos encargos.

A cláusula que prevê as taxas de juros, em contrapartida, não especifica taxa diária, razão pela qual deve ser reconhecida a abusividade na cobrança da capitalização com a referida periodicidade.

Assim, uma vez reconhecida a abusividade em encargo cobrado no período da normalidade, há a descaracterização da mora do devedor, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530-RS, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...). **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional,**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (destaques meus)".

Por conseguinte, em sendo a mora pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, sua descaracterização impede a manutenção da liminar anteriormente concedida, visto que ausente um dos requisitos necessários, conforme dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 911/60, senão vejamos:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Destacamos).

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para confirmar a decisão de ordem 33 e **revogar a liminar de busca e apreensão deferida em primeira instância, determinando, assim, caso apreendido, a restituição do veículo objeto da demanda, sob a pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).**

Deve ser determinada, ainda, a baixa de restrição de circulação do veículo na hipótese de ter sido incluída anteriormente.

Custas ao final.



DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O I O

Ao argumento da presença de encargos contratuais abusivos (insuficiência de informação da taxa de juros diária), tem sido frequente o comportamento do devedor de inadimplemento absoluto dos contratos de alienação fiduciária mobiliária, inclusive com pretensão de afastamento da tutela executiva de busca e apreensão.

Em multiplicidade de processos, tem sido usual a tese de que a abusividade em parcela de contrato de alienação fiduciária mobiliária, sobretudo de parcela acessória, afasta a exigibilidade integral da obrigação, excluindo a própria tutela executiva da busca e apreensão. Esse argumento, além de ausência de racionalidade econômica, contraria a própria validade e a eficácia da parcela econômica principal da obrigação. Em várias situações, o devedor se mantém na posse do bem financiado sem o pagamento de qualquer prestação.

Se a abusividade decorre da não indicação da taxa de juros diária, não podem ser desconsideradas as disposições sobre as taxas mensal e anual e, ainda, a própria informação sobre o Custo Efetivo Total.

A invalidade de parcela do contrato não exclui o dever básico do adquirente de efetuar o pagamento mínimo, ou seja, do capital principal da dívida.

É sabido que a mera propositura de revisão contratual não descaracteriza a mora (verbete 380 da súmula do STJ).

A identificação de eventual abuso na exigência dos denominados “**encargos da normalidade**”, particularmente nos juros remuneratórios e na sua capitalização (*encargos essenciais*), merece a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

adequada distinção (*distinguishing*) no caso concreto. Assim como se deve prestigiar a defesa do consumidor, deve-se promover o direito fundamental à liberdade econômica na perspectiva de um mercado mais acessível e efetivamente competitivo.

A eventual abusividade dos acessórios ou dos denominados encargos da normalidade, bem como alegada insuficiência informativa sobre a taxa de juros praticada, não afastam a exigibilidade do próprio principal, ou seja, da prestação objeto da obrigação, bem como a exigibilidade das parcelas acessórias incontroversas. Essa distinção se afigura fundamental. É preciso compreender a razão de decidir (*ratio decidendi*) que resultou no Tema 28 do STJ. O reconhecimento da abusividade de parcela econômica, sobretudo daquela de natureza acessória, afasta a mora dessa parcela, não excluindo, pela própria racionalidade econômica, a exigibilidade das parcelas incontroversas com destaque para o principal da obrigação. **Na própria situação fático-jurídica objeto do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, houve o depósito do valor incontroverso.**

Juros e tarifas administrativas são parcelas acessórias nesses contratos. O principal é o valor do próprio financiamento. A eventual irregularidade do acessório não pode excluir a exigibilidade do incontroverso, particularmente, do valor principal. O princípio da acessoriedade é um dos fundamentos do Tema 972, segundo a qual “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

No Tema 31/STJ, como condição para antecipação de tutela para abstenção de inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, reconheceu-se a exigência do depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

Comprovada a mora, cabe o procedimento célere e autônomo (Recurso Especial nº 1.503.485/CE) da busca e apreensão liminar do bem alienado (art. 3º). E, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.799.367/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.09.2021, na pretensão de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do §3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (Tema 1040).

Destarte, a mora não se limita ao atraso no pagamento, mas alcança também o cumprimento imperfeito, insatisfatório ou *ruim* da obrigação pelo devedor. Segundo Pontes de Miranda, “cada obrigação tem o seu adimplemento. Se há duas ou mais, todas hão de ser cumpridas” (PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218). Adiante, bem específica que o “devedor não só está obrigado a prestar, mas sim a prestar de tal maneira que satisfaça. Se adimple de jeito que não baste, ou que cause dano, ou imponha despesas, satisfatoriamente, não adimple” (Op. cit, p. 246).

Com efeito, se a parte não realiza sequer o pagamento da prestação principal está configurado o cumprimento imperfeito da obrigação, tudo a ensejar os efeitos da mora. Comprovada a mora, sobretudo do pagamento da parcela principal, admite-se a busca e apreensão do bem, satisfeito o entendimento consolidado no verbete 72 da súmula do STJ. O princípio da boa-fé objetiva deve incidir em ambos os lados da relação contratual.

A inviabilidade do mecanismo legal da tutela executiva da busca e apreensão proporciona externalidades negativas nesse mercado relevante de crédito, ensejando maior insegurança jurídica com reflexos na própria formação da taxa de juros e, de alguma forma,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.089106-6/001

penalizando aqueles consumidores que buscam, adequadamente, honrar suas obrigações contratuais.

Entendimento diverso violaria a própria economia do contrato, a economia da confiança entre as partes. Não se pode admitir que eventual falha em cláusula acessória do contrato ou a própria assimetria informacional sobre esses acessórios comprometam a integral eficiência econômica do negócio jurídico.

Não se pode admitir ou incentivar comportamentos oportunistas, mediante a contratação de financiamento com a disponibilidade do bem e, de forma subsequente, o persistente inadimplemento, sobretudo dos valores incontroversos, impedindo a efetiva realização da garantia.

Em perspectiva mais ampla, o indevido óbice à busca e apreensão pode inviabilizar o próprio mercado de crédito, produzindo o fenômeno da seleção inversa, o qual afasta aqueles agentes econômicos incapazes de lidar com as consequências da incerteza dessa intensa litigiosidade, ensejando uma indesejada concentração econômica.

Nesses termos, com a mais respeitosa vênia ao voto do eminente Relator, **NEGO** provimento ao recurso.

Custas pela recursais parte agravante.

DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA

Peço respeitosa vênia eminente Relator, e acompanho o voto de divergência do Primeiro Vogal.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."